



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183165 - RJ (2021/0316020-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VERA LUCIA JERONIMO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO - AUSÊNCIA DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A partir do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um único relator.

2.1. Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, este signatário é o Relator prevento para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção, relacionados ao plano de soerguimento da

suscitante.

3. A orientação assente da Segunda Seção caminha no sentido de que o r. Juízo universal é o competente para o exame acerca da execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face de empresa submetida ao processo de recuperação judicial.

3.1. Na hipótese, a decisão proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - apólice de seguro - sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183165 - RJ (2021/0316020-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VERA LUCIA JERONIMO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO - AUSÊNCIA DE EXAME PELO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A partir do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um único relator.

2.1. Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, este signatário é o Relator prevento para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção, relacionados ao plano de soerguimento da suscitante.

3. A orientação assente da Segunda Seção caminha no sentido de que o r. Juízo universal é o competente para o exame acerca da execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face de empresa submetida ao processo de recuperação judicial.

3.1. Na hipótese, a decisão proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - apólice de seguro - sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **VERA LUCIA JERÔNIMO** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 672/677, que declarou a competência do r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Em resumo, trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, instaurado por **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** empresa integrante do conglomerado econômico denominado GRUPO OI, envolvendo o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), e o Juízo da 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, onde tramita os autos do processo n.º 2338591-86.2005.8.21.0001, movida por **VERA LUCIA JERONIMO**.

Aduz, em resumo, que: **i)** "(...) No dia 8.1.2018, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores ("Plano") e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Oi"; **ii)** "(...) o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro proferiu decisão no sentido de que não cabe a liquidação de garantias processuais apresentadas pelo Grupo Oi para pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez que estes deverão ser pagos na forma prevista no Plano, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*"; **iii)** "(...) apesar da decisão proferida pelo MM. Juízo Recuperacional, bem como da expressa disposição contida na cláusula 11.2 do Plano,

*o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS proferiu decisão manifestamente conflitante nos autos da ação n.º 2338591-86.2005.8.21.0001, movida por VERA LUCIA JERONIMO, em que determinou a intimação da seguradora para depósito do valor do crédito concursal executado, devido contra o Grupo Oi e garantido pelo seguro-garantia contratado.";*iv) *"(...) configura-se, aqui, conflito positivo de competência, já que há mais de um órgão jurisdicional, de diferentes Tribunais, deliberando e decidindo acerca do mesmo tema: a forma de pagamento de créditos reconhecidamente sujeitos à recuperação judicial, bem como a prática de atos expropriatório do patrimônio das recuperandas, como a liquidação de garantias processuais."*

Citou, em favor de sua tese, os seguintes julgados: CC nº 149.545/RJ, 149.811/RJ, 152.742/RJ, 153.982/RJ, 167.707/RJ, 168.416/RJ, 161.092/RJ, 171.468/RJ e 172.478/RJ.

Pediu, assim, *"(...) a imediata suspensão da determinação da 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS de liquidação do seguro-garantia apresentado como garantia processual nos autos do processo nº 2338591-86.2005.8.21.0001, e designando-se, desde já, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, perante o qual tramita o processo de recuperação judicial do Grupo Oi, como competente para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."*

No mérito, requereu a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial. (fls. 3/14)

Às fls. 583/586, este signatário deferiu, em parte, o pedido liminar a fim de *" (...) sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias (inclusive a liquidação do seguro-garantia) que, nos autos da ação n.º 2338591-86.2005.8.21.0001, em curso no r. Juízo da 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, afetem o patrimônio da suscitante, e designa-se o Juízo da Recuperação Judicial da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator."*

A teor da petição de fls. 597/610, determinou à suscitante manifestação, no prazo de 10 (dez), acerca da alegação de reiteração indevida de conflito de competência (CC 172.831/RJ).

Às fls. 630/633, a insurgente esclareceu que *"(...) o quadro fático e decisório na ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 172.831/RJ era absolutamente distinto, pois não havia decisão expressa do Juízo Recuperacional declarando que o crédito é sujeito à recuperação judicial, e que a garantia oferecida*

deveria ser extinta. (...) O presente conflito de competência foi suscitado, pois, a partir de novas decisões, que alteraram o contexto fático e jurídico acerca da natureza do crédito devido pela credora Vera Lúcia Jerônimo, tendo em vista a decisão superveniente do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que declarou a sujeição do referido crédito à recuperação judicial, bem como informou sobre necessidade de extinção da garantia, o que foi rechaçado pelo Juízo suscitado."

Prestadas as informações (fls. 611/615, 639/644), o MPF ofertou parecer no sentido da declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial. (fls. 618/621)

Às fls. 672/677, este signatário conheceu do presente incidente e, por conseguinte, declarou a competência do r. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. (juízo da recuperação judicial)

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente sustenta que *"(...) a questão ora suscitada pela devedora, com relação ao suposto conflito de competência, está coberta pela PRECLUSÃO, na forma dos arts. 223, 505 e 507, todos do CPC, pois a OI S/A já suscitou conflito de competência anteriormente, alegando EXATAMENTE O MESMO CONFLITO aqui suscitado, o qual foi autuado sob o CC nº 172.831, que já foi julgado e transitou em julgado lá em 2020."*

Acrescenta, outrossim, que *"(...) no caso concreto, o Tribunal Estadual, analisando o contexto fático probatório dos autos, reconheceu a possibilidade de liquidação do seguro garantia dos autos ao julgar o agravo de instrumento nº 70079949285, AUTORIZANDO a intimação da seguradora para efetuar o depósito judicial do valor incontroverso, tratando-se de questão igualmente PRECLUSA."*

Aduz, igualmente, que *"(...) a decisão suscitada pela devedora quanto à extinção das garantias NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, pois é pacífica a orientação do STJ no sentido de que a supressão de garantias em plano de recuperação judicial depende de expressa concordância do credor (Respnº1.794.209)"*

Ao final, alega que *"(...) não havendo animus novandi, deve haver a intimação da seguradora para depositar o valor incontroverso, como determinado por decisão preclusa, pois houve a conversão da garantia do juízo em pagamento com o reconhecimento parcial de dívida, além do que aqui está configurado o caso de exceção estabelecido pelo juízo da recuperação judicial, que autoriza o pagamento na demanda originária, em face da preclusão com relação ao valor reconhecido como devido muito antes de 21/06/2016, não havendo que se falar em novação."*

Requer, assim, o provimento da insurgência a fim de não conhecer do

presente conflito de competência. (fls. 685/697)

A impugnação está juntada às fls. 703/757.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, o r. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001) e, de outro, e o r. Juízo da 17ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, onde tramita os autos do processo n.º 2338591-86.2005.8.21.0001, movida por VERA LUCIA JERONIMO.

2. A partir do julgamento do CC 116.743/MG, Rel. p/ acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012, adota-se o entendimento segundo o qual em conflitos de competência envolvendo recuperação judicial de um mesmo grupo econômico estes devem ser distribuído a um único relator.

Com a mesma exegese, em recente posicionamento, veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INCIDENTE. PREVENÇÃO. CC 155.138/GO. ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE TITULARIDADE DE IMÓVEL. ANÁLISE NAS VIAS ORDINÁRIAS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONTROLE DOS ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição do primeiro conflito de competência referente à recuperação judicial de uma empresa gera a prevenção ao relator na distribuição dos demais conflitos subsequentes envolvendo a mesma empresa recuperanda.

2. Ainda que exista controvérsia quanto à titularidade da propriedade do bem imóvel litigioso - se pertencente à recuperanda ou a agravante -, é certo que tal questão extrapola os estreitos limites do conflito de competência, que se restringe à declaração do juízo competente para realizar atos de expropriação patrimonial de sociedade em recuperação judicial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo no caso de execução que tenha como fundamento crédito extraconcursal, o juízo da recuperação é competente para realizar o controle dos atos de constrição patrimonial.

4. Agravo interno não provido. AgInt no CC 170.920/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje de 09/09/2021.

Na mesma linha cognitiva: EDcl no AgInt nos EDcl no CC 163.375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no REsp 1811788/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2020, dentre outros.

Especificamente em relação ao grupo econômico envolvendo a recuperação judicial da OI S/A, desde a distribuição do CC 147.939/RS, ocorrida em julho de 2016, consoante orientação supramencionada, este signatário é o Relator prevento para exame de conflitos de competência, distribuídos no âmbito da Segunda Seção, relacionados ao plano de soerguimento da suscitante.

3. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar controvérsias em que estejam envolvidos interesses e bens da sociedade em processo de recuperação judicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por membros da eg. Segunda Seção, a saber: AgInt no CC 147485/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18/02/2020; CC 131.894/SP, Rel. Mi. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe de 31/03/2014; AgInt nos EDcl no CC Nº 145525/GO, REL. MIN. MARCO BUZZI, Dje de 02/06/2020; CC 146.657/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016;

AgInt no CC 145402/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje de 29/06/2018; AgRg no CC 129290/PE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Dje de 15/12/2015; AgInt no CC 150597/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje de 01/02/2019; AgInt no CC 164.903/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 05/05/2020.

Diante da jurisprudência supramencionada, a deliberação proferida em **04/06/2021** pelo r. juízo suscitado, a despeito de seus fundamentos, de fato, invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial, na medida em que autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente, sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente.

Em idêntico sentido, registra-se a recente ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO - LIQUIDAÇÃO DE GARANTIA PRESTADA NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL SEM O EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição e/ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. A seguradora tem plena legitimidade, a teor do art. 951, do CPC/15 e da jurisprudência da Segunda Seção, de manejar o presente conflito de competência porquanto a exegese do referido dispositivo legal “deve ser interpretada de forma ampla abrangendo quem quer que esteja sujeito à eficácia de decisão proferida por um dos juízes em conflito, demonstrando interesse jurídico na definição da competência.” (ut. CC 161.667/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 27/08/2020). Precedentes.

3. A orientação assente da Segunda Seção caminha no sentido de que o r. Juízo universal é o competente para o exame acerca da execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face de empresa submetida à recuperação judicial.

3.1. Na hipótese, a decisão proferida pelo r. juízo suscitado invadiu a competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto autorizou a liquidação da garantia prestada no bojo da execução subjacente ao presente incidente - apólice de seguro no importe de R\$ 4.749.898,88 (quatro milhões e setecentos e quarenta e nove mil e oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) - sem franquear ao r. juízo da recuperação o exame, se tal medida judicial - caso deferida - poderia dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.
6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

CC 161667/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 31/08/2020.

E ainda: REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015; CC 172446/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/11/2020 (decisão monocrática); CC 172.144/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/11/2020 (decisão monocrática); AREsp 1.721.144/RS, DESTA RELATORIA, DJe de 20/05/2021 (decisão monocrática); CC 179.346/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/08/2021 (decisão monocrática); AREsp 1.656.961/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16/10/2020; EDcl no AREsp 1597259/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de

30/03/2020.

4. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 183.165 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0316020-0

Número de Origem:

02037116520168190001 2037116520168190001 23385918620058210001

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636

JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962

EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS

INTERES. : VERA LUCIA JERONIMO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA LUCIA JERONIMO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636

JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962

EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022